

SENTENÇA n.º 278/2026

Processo n.º 1178/2026

SUMÁRIO:

1. Nos art.ºs 798 e ss., em conjugação com os art.ºs 562 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

2. À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – art.º 799 e n. 1 do art.º 344 C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do art.º 342, n. 1 do C.C.

3. Ocorrendo uma interrupção de fornecimento de eletricidade na residência de consumidor, os alegados danos em equipamento elétricos que possam ter ocorrido só serão imputáveis à empresa distribuidora de energia elétrica, se se demonstrar o necessário nexo de causalidade entre esses factos e os danos e que aqueles (factos) ocorreram por qualquer conduta culposa daquela fornecedora.

4. Presume-se que essa imputação não acontece quando se verifica que nenhum outro consumidor servido pelo mesmo ramal do alegadamente lesado foi afetado, nem tão pouco há notícia de anomalias de fornecimento na rede, idóneas para os causar.

5. Quanto ao SEN – Serviço Elétrico Nacional, o Decreto-Lei n.º 29/2006 tem como objetivo (artigo 4.º n.º 1): “O exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei tem como objetivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de eletricidade em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.”.

6. Este objetivo é orientado por princípios de funcionamento entre eles: “O exercício das atividades abrangidas deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, contribuindo para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SEN, no quadro da realização do mercado interno de energia, tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação, a manutenção do equilíbrio ambiental e a proteção dos consumidores.”

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 26 de maio de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, tendo sido suspensa a instância e permitido que o Reclamante juntasse documentação o que ocorreu posteriormente, tendo o processo ficado conclusivo para sentença a 27 de maio de 2026.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido que *«No dia 06/11/2025 por volta das 4:20 da manhã, fiquei sem eletricidade numa das fases da casa, contactei, na altura existia trovoadas na zona de Mafra onde moro. Entrei nesse momento em contacto com a --- que ficaram de enviar um piquete. Piquete esse que se deslocou a minha casa por volta das 9:00 e que trocaram umas peças na caixa*

elétrica da rua. Depois de restabelecida a eletricidade verifiquei que um carregador de telemóvel e a caldeira estava com avaria, estava queimada conforme envio imagens. (o que se encontrava ligado naquela fase) Submeti uma reclamação de prejuízos no site da --- , a qual me foi negada. Entro em contacto com vocês para possível ajuda Pedido: Visto ter ocorrido após a --- ter ligado a fase na parte externa da casa, pois o quadro disparou e cheirava a queimado no local da caldeira venho pedir o valor da reparação da caldeira, opções ter isso acontecido o técnico da --- teve de mexer no CPE para retomar o funcionamento normal da energia. valor: 392,80€.»

A reclamada pronunciou-se em contestação, que pode ser consultada na íntegra nos autos e em que alega por impugnação:

«A Demandada impugna, nos termos do artigo 574.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente ao presente procedimento arbitral –, toda a matéria alegada pelo Demandante que seja incompatível com o quadro factual e técnico que aqui se deixa exposto e documentalmente suportado. 4º Com efeito, o Demandante pretende fazer valer-se de uma ocorrência registada na rede elétrica com o intuito de imputar à Demandada a responsabilidade pelos alegados prejuízos sofridos, sem que, contudo, se encontrem preenchidos os pressupostos legais da responsabilidade civil, desde logo por manifesta ausência de nexo de causalidade entre o facto ocorrido e os danos alegadamente verificados na caldeira em causa. 5º Sem prejuízo do juízo preliminar acima exposto, importa impugnar, ponto por ponto, a versão factual apresentada pelo Demandante, demonstrando-se que o montante indemnizatório petitionado no presente procedimento arbitral não pode, em circunstância alguma, ser imputado à Demandada, porquanto o incidente objeto dos presentes autos não constitui causa adequada, direta ou necessária dos alegados prejuízos reclamados. A Demandada ---, é a concessionária da Rede Nacional de Distribuição (RND), exercendo, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária das redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão. 7º Por conseguinte, as atividades e as instalações que integram a exploração da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade

são, para todos os efeitos, consideradas como sendo de utilidade pública. Assim, na qualidade de concessionária da rede de distribuição em baixa tensão e enquanto Operadora de Rede de Distribuição, compete à Demandada assegurar a distribuição de energia elétrica à habitação do Demandante. Sucede que: 9º A indemnização que o Demandante reclama no presente procedimento arbitral resulta, segundo afirma, de um incidente ocorrido na rede elétrica que alimenta a sua habitação, no dia 06.11.2025, o qual terá, nas suas palavras, provocado uma avaria na caldeira ali existente, cuja reparação foi orçamentada no montante total de € 392,80 (trezentos e noventa e dois euros e oitenta cêntimos). 10º Sem prejuízo, não assiste qualquer razão ao Demandante no que respeita ao valor indemnizatório alegadamente devido pela ora Demandada, porquanto não existe qualquer correlação entre o incidente e os prejuízos reclamados, à luz dos critérios técnicos aplicáveis.

O incidente objeto dos presentes autos, ocorrido no dia 06.11.2025, advém de um conjunto de depressões que atingiu o território continental, associado a condições meteorológicas adversas, com ocorrência de aguaceiros, trovoadas e vento, conforme consta do “Boletim Climático Portugal Continental”, da titularidade do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, junto como Doc. 1. 12º A este respeito, leia-se no Doc. 1, o seguinte:

“No dia 5, uma superfície frontal fria, de muito forte atividade, provocou um evento bastante excecional na zona oeste da Península Ibérica, tendo em conta o número de descargas elétricas verificadas (mais de 51 mil descargas na Península Ibérica entre as 00 e as 15UTC de dia 5). A este evento também se associaram eventos de precipitação muito intensa, com valores muito elevados em 1h (ver mais detalhes na secção de eventos em destaque este mês, no final do boletim).” 13º As referidas condições meteorológicas revestiram carácter excecional, anormal e imprevisível, traduzindo-se num fenómeno atmosférico de elevada intensidade, alheio à vontade e ao controlo da Demandada. 14º Com efeito, o evento descrito pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera caracterizou-se por forte instabilidade atmosférica, acompanhada de descargas elétricas em número manifestamente invulgar, episódios de precipitação intensa e ventos fortes, circunstâncias suscetíveis de provocar

perturbações nas infraestruturas elétricas, as quais não são passíveis de ser evitadas pela Demandada, apesar dos mecanismos de proteção e controlo existentes na rede.

No caso em apreço, o incidente consubstanciou-se numa situação de ‘falta de fase’, provocada por ‘fusível queimado’ na rede de baixa tensão, ocorrência que, atento o seu enquadramento técnico, é compatível com as condições meteorológicas adversas verificadas na data em causa. Acresce que: 16º A rede elétrica que alimenta o local de consumo em causa encontrava-se, à data dos factos, em bom estado de conservação e manutenção, tendo sido objeto de intervenções no âmbito da manutenção programada, funcionando corretamente e dentro dos parâmetros regulamentares aplicáveis, conforme resulta do relatório de manutenção preventiva que se junta como Doc. 2, inexistindo qualquer registo de anomalias, avarias ou incumprimentos técnicos suscetíveis de comprometer o seu normal funcionamento. Portanto: 17º A eventual ocorrência de perturbações no fornecimento de energia elétrica, em contexto de fenómenos meteorológicos excecionais, constitui uma consequência inerente a situações de força maior, não podendo ser imputada à Demandada a título de culpa ou incumprimento das suas obrigações legais e contratuais. 18º Acresce que a Demandada não podia razoavelmente prever, evitar ou impedir os efeitos decorrentes do referido fenómeno atmosférico extremo, o qual ultrapassou manifestamente os padrões normais de exploração e segurança da rede elétrica. 19º Nestes termos, inexistindo qualquer atuação ilícita, culposa ou negligente imputável à Demandada, bem como qualquer demonstração de violação dos deveres de manutenção, vigilância ou operação da rede elétrica, não se encontram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, devendo, por conseguinte, improceder integralmente o pedido formulado pelo Demandante. Para além disso: 20º O evento verificado – uma situação de “falta de fase” provocada por “fusível queimado” na rede de baixa tensão – não é, do ponto de vista técnico, suscetível de, por si só, causar danos em equipamentos devidamente instalados e protegidos.

Com efeito, os equipamentos elétricos, designadamente os equipamentos trifásicos e motores, dispõem de mecanismos próprios de proteção contra este tipo de eventos, sendo expectável que tais sistemas impeçam a ocorrência de danos em caso de interrupção de uma das fases. 22º Assim, o evento em causa não se revela, em

termos técnicos, como um facto, por si só, idóneo a gerar danos nos equipamentos do local de consumo, designadamente na caldeira. 23º O denominado “relatório de assistência técnica” junto pelo Demandante limita-se a descrever observações efetuadas ao equipamento, não consubstanciando uma perícia técnica formal conclusiva quanto à causa da avaria. 24º Com efeito, as conclusões nele vertidas assentam em inferências genéricas, baseadas na tipologia habitual de falhas de componentes eletrónicos, não sendo acompanhadas de medições elétricas, registos de qualidade de energia, dados de monitorização da rede ou qualquer outro elemento técnico objetivo que permita estabelecer um nexo causal com o alegado evento.

Acrece que o teor do referido relatório assenta, desde logo, na informação facultada pelo próprio Demandante. Ou seja, 26º O relatório parte de um pressuposto factual transmitido pelo Demandante, limitando-se a reproduzir essa versão dos acontecimentos, sem que resulte demonstrada, por meios técnicos objetivos e autónomos, a efetiva existência de uma sobretensão elétrica imputável à rede de distribuição. A mera identificação de dano térmico localizado e de degradação de um condensador não permite, por si só, concluir pela ocorrência de uma sobretensão na rede elétrica, sendo tais padrões de falha igualmente compatíveis com desgaste interno do equipamento, defeito próprio de componente ou fim de vida útil. 28º Acresce que a referência a “sobretensão elétrica” e “picos de tensão” surge formulada em termos meramente probabilísticos e especulativos, designadamente através da expressão “muito provavelmente”, o que evidencia a ausência de certeza técnica quanto à origem da alegada anomalia. 29º Do mesmo modo, o relatório não afasta outras causas tecnicamente plausíveis para a avaria identificada, designadamente falha interna do equipamento ou degradação progressiva de componentes eletrónicos, as quais não dependem de qualquer perturbação externa da rede elétrica. 30º Assim, o documento apresentado não demonstra, com grau de certeza técnica suficiente, que a avaria da caldeira tenha resultado de qualquer perturbação imputável à rede elétrica, nem permite estabelecer um nexo causal direto entre o incidente invocado e o dano alegado.

Ora, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, impende sobre o Demandante o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito que invoca, o que manifestamente não se verifica no caso em apreço, não podendo a respetiva pretensão

proceder com base em meras afirmações ou juízos não sustentados por elementos técnicos objetivos e conclusivos. Em conclusão: 32º O incidente na rede elétrica em causa no presente procedimento arbitral ocorreu num contexto de condições meteorológicas excecionais e imprevisíveis, configurando uma situação de força maior, alheia ao controlo da Demandada, inexistindo qualquer atuação culposa, anomalia da rede elétrica ou incumprimento dos deveres de manutenção e exploração suscetível de fundamentar a responsabilidade civil invocada pelo Demandante. 33º Acresce que, em termos técnicos, o evento verificado – “falta de fase” provocada por “fusível queimado” na rede de baixa tensão – não se revela, por si só, suscetível de causar danos em equipamentos, designadamente na caldeira identificada pelo Demandante. 34º Pelo exposto, maxime face à manifesta insuficiência de fundamentos e de prova produzida pelo Demandante quanto aos pressupostos da responsabilidade civil invocada, impõe-se um juízo de total improcedência da pretensão indemnizatória deduzida nos presentes autos. 35º Assim se impugnando tudo o que ex adverso decorre da reclamação.

Deve o pedido formulado pelo Demandante ser julgado improcedente, por falta de qualquer fundamento legal e por não provado, absolvendo-se, por consequência, a Demandada do pedido deduzido, tudo com as demais consequências legais.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor total de **€392.80** (trezentos e noventa e dois euros e oitenta cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatário, bem como a(s) testemunha(s) indicada(s) nos autos,

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidos os presentes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação de facto

7.1. Resultam como factos provados:

a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de energia elétrica é abastecido de energia elétrica na sua residência;

b. A instalação tem o local de consumo com o CEP supramencionado na denúncia;

c. A reclamada é a entidade que em regime de concessão de serviço público, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, e é ainda a concessionária da rede em baixa tensão no concelho em apreço.

d. A instalação do Reclamante estava à data dos factos em bom estado de conservação, com dotação de todos os mecanismos de proteção exigíveis à data da instalação legalmente;

e. Em 06.11.2025 ocorreu um incidente na rede de baixa tensão que abastece o local de consumo mencionado e que foi caracterizado ou se traduziu numa interrupção de fornecimento de energia elétrica;

f. Este incidente provocou um problema de “falta de base” por fusível queimado, compatível com condições meteorológicas adversas;

g. Sendo que ficou provado que naquele dia pelos dados do IPMA as condições foram agrestes e causadoras de tempestades, que provocaram este incidente

h. O que não poderia ser evitado por ser uma causa natural

i) O Reclamante pediu e recebeu um relatório de assistência da empresa “Energia viva” relativo à Caldeira, que ficou danificada, que juntou aos autos;

j) Tendo pago em fatura o valor aqui peticionado.

7.2. Resultam como factos não provados:

a. Que a avaria verificada no equipamento do elenco dos factos provados, tivesse sido causada por culpa da reclamada;

b. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Energia e demais normas;

c. Que não tenham sido as causas naturais as causadoras do incidente.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e das testemunhas (quando existentes), conjugadas com os conhecimentos técnicos de eletricidade e conhecedoras diretas da situação objeto do litígio, e que reafirmaram de modo a convencer o Tribunal, que não poderiam ter ocorrido os danos invocados por causa do incidente na rede, que nunca seria idóneo para os causar.

Foi assim levantada ao Tribunal uma séria dúvida quer sobre a origem dos danos, bem como o nexo de causalidade alegadamente existente com o incidente na rede elétrica que ocorreu no dia em apreço.

Ora a dúvida sobre os factos implica, e à luz do disposto no art. 414º do CPC, que estes se considerem como não provados.

8. Do Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à

organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC):

«1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas.»

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há em primeiro lugar, de analisar se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela (cfr., v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005).

O citado artigo 509º CC prevê dois casos de responsabilidade objetiva: um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação.

Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do acidente, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de “força maior”, o que nos afigura ser aqui o caso.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.

A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799º/1 CC.

Ao invés do que se passa na responsabilidade extra-obrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado (art. 487º/1, CC), na responsabilidade obrigacional, porque a lei presume a culpa do devedor, é ao devedor que incumbe provar que não teve culpa para afastar a sua responsabilidade.

Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização não precisa de provar a culpa do devedor, uma vez que ela está presumida. E quanto ao nexo de causalidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional.

Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade. Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe ou existia qualquer

vínculo contratual entre a demandante e a demandada], ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, as condições meteorológicas daquele dia como ficou demonstrado pelo IPMA - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção abrupta no fornecimento de energia elétrica, foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade distribuidora, ora demandada.

Haverá ainda que concluir que a interrupção do fornecimento de energia elétrica não constitui, pelo menos por si só, causa de danos em equipamentos elétricos sendo que estes devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra cortes regulamentares no abastecimento de energia em termos de não serem afetados pelas características da tensão de alimentação ou variações desta dentro dos parâmetros regulamentares, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Concluindo: se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Como decorre do assinalado anteriormente, imputar os danos verificados em eletrodomésticos e outros equipamentos elétricos dos consumidores de energia elétrica decorrentes de “anomalias” no fornecimento do serviço, é matéria extremamente delicada e difícil e que, não raras vezes, tem de ser decidida com base em presunções judiciais, com recurso às regras relativas ao ónus da prova, da experiência e da probabilidade séria (v. g., a afetação de vários consumidores servidos pela mesma linha de alimentação de energia elétrica), sem descurar que deve o julgador obediência à lei e só lhe é lícito decidir “ex aequo et bono” quando a própria Lei o determine.

Ora no caso dos autos o que se verifica é que o Reclamante vem alegar que a sua caldeira avariou na sequência da citada falha no fornecimento de energia elétrica durante algum tempo, sendo que o relatório comprova que houve após a falha elétrica uma avaria na placa.

Mas não prova nem que não existiram causas naturais nem que tal ocorrência na caldeira foi de culpa exclusiva da Reclamada. Pelo que presumiu um nexo entre essa anomalia/interrupção de abastecimento elétrico e os danos que contemporânea e alegadamente terão ocorrido no seu equipamento.

E é provável que tal presunção até pudesse ter alguma margem de compreensão. Só que, na circunstância, nenhuma prova consistente foi produzida quanto aos danos verificados bem como sobre possibilidade abstrata de terem ocorrido por causa ou em consequência da descrita anomalia ou do incidente descrito.

Concretamente: houve um incidente na linha mas este decorreu de um fenómeno natural, que a Reclamada não domina e não pode por isso ser imputável à mesma a responsabilidade ainda que cause danos.

Quando muito poderia ser ativado algum seguro que o Reclamante tivesse com essa cobertura de fenómenos naturais.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio *“actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”*. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo a Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não fez o Reclamante prova do que alega.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão da Reclamante, tendo o pedido necessariamente de improceder.

9. Das taxas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 29 de junho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos